

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei, e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou descolados no dia da realização da eleição;

d) Os eleitores que, por doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à ass. de voto;

e) Os eleitores presos e não privados de direitos políticos.

2. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a) b) e c) pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

art 79º-B 1 L14/79

entre 3.06 e 8.06

3. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do nº 1 do art 79º-A pode requerer ao presidente da câmara do município onde se encontre recenseado a documentação necessária para votar.

art 79º-C nº 1 L14/79

até 24.5

4. O presidente da câmara do município onde se encontre recenseado o eleitor envia, por correio registado com aviso de recepção, ao eleitor a documentação necessária e ao presidente da câmara do município onde se encontrar o eleitor nestas condições a relação nominal destes e a indicação dos respectivos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.

art 79º-C nº 2 L14/79

até 27.5

5. O presidente da câmara do município onde se situar o estabelecimento hospitalar ou prisional notifica as listas concorrentes.

artº 79º-C nº 3 L14/79

até 28.5

6. A nomeação de delegados das listas é comunicada ao presidente da câmara

art 79º-C nº 4 L14/79

até 30.5

7. O presidente da câmara ou seu substituto legal deslocam-se aos estabelecimentos hospitalares ou prisionais

art 79º-C nºs 5 e 6 L 14/79

de 31.5 a 3.6

8. O presidente da câmara envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia

art 79º-B nº 9 L14/79

até 9.6

**CAMPANHA ELEITORAL**  
**31 MAIO - 11 JUNHO**

**VOTAÇÃO**  
**13 JUNHO**  
**( 8 - 19 HORAS )**

9. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto

art 79º-C nº 7 L14/79

até às 8.00h de 13.6

Indicação à CNE por estações emissoras horários dos tempos de antena

art 10º, 1 L14/87 e art 62º, 3 L14/79

até 21.5

Distribuição pela CNE dos tempos de emissão dos partidos ou coligações

art 10º, 1 L14/87 e art 63º, 3 L14/79

até 28.5

Comunicação à CNE por publicações periodicidade inferior 15 dias decisão inserção matéria campanha

art 64º, 1 L14/79

até 28.5

#### Campanha eleitoral

art 10º, 1 L14/87 e art 53º L14/79

de 31.5 a 11.6

Proibição de publicação de sondagens eleitorais

art 8º L31/91

de 6.6 a 13.6

#### Votação

arts 41º e 89º, 3 L14/79

13.6.99

Apuramento parcial

arts 100º a 105º L14/79

13.6

Apuramento intermédio

art 12º, 1 L14/87 e art 107º L14/79

de 15.6 a 27.6

Escrutínio dos votos dos eleitores em Estados da UE.

artsº 3º, 1 b) e 2 c), 12º, 2 Lei 14/87 (Lei 4/94, 9.3) e 20º, 2 DL 95-C/76

até 9 horas de 23.06

Apuramento geral

art 12º, 3 L14/87

9.00h de 28.6

Elaboração pela CNE do mapa da eleição e publicação em DR

art 12º, 6 L14/87 art 111º DL319-A/76

até 8 dias após recepção da acta

Prestação de contas da campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições

art 22º L56/98

até 90 dias após proclamação oficial resultados

#### Acções a desenvolver pelo Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu

No decurso do desenvolvimento do processo de realização das eleições europeias de 13 de Junho próximo, e tendo presente a extrema importância do evento, o Gabinete do Parlamento Europeu sediado em Portugal levará à prática várias acções tendentes a apelar ao voto dos cidadãos portugueses, sempre com a salvaguarda do res-

peito pelos princípios de isenção e de igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

Em diversos aspectos dessa sua acção, o Gabinete vai contar com a colaboração da Comissão Nacional de Eleições, envidando as duas entidades os melhores esforços no sentido de elevar o nível e o impacto das medidas a implementar.

Subordinada ao lema "A sua voz na Europa", a campanha compreende as seguintes acções:

1. Difusão de spots televisivos e divulgação de apelos ao voto, tanto no canal público como nos privados;
  2. Distribuição de desdobrável sobre as eleições;
  3. Realização de um concurso semanal na Radiodifusão Portuguesa;
  4. Eurofocus - debates sobre temas eleitorais nas rádios de âmbito regional;
  5. Seminários nas Regiões Autónomas e capitais de distrito;
  6. Edição de um vídeo "O desafio da União";
  7. Inserção de painéis de propaganda nas caixas Multi-banco;
  8. Colocação de painel de animação no Viaduto Duarte Pacheco;
  9. Realização seminários de uma semana em Lisboa e Bruxelas;
  10. Edição de folhetos e brochuras diversos;
  11. Utilização de "mupis".
- As acções dos pontos 1, 4, 5, 7, 9 e 11 terão igualmente intervenção da Comissão Nacional de Eleições.

## GABINETE JURÍDICO



### Assunto

#### Elegibilidade de militares e agentes militarizados como deputados ao Parlamento Europeu

(...) dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) um pedido de parecer sobre a sua elegibilidade, como membro da Força Aérea Portuguesa, para deputado ao Parlamento Europeu.

#### Da competência da Comissão Nacional de Eleições

As listas de candidatos ao Parlamento Europeu (PE) são apresentadas junto do Tribunal Constitucional (TC), ca-

bendo a este órgão as funções de verificação da regularidade e conformidade legal da propositura dos candidatos (art.º 9.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril - Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu - LEPE).

Assim, cabe ao TC decidir definitivamente sobre a elegibilidade de um candidato às eleições europeias.

No entanto, atentas as especiais competências em matéria de esclarecimento cometidas à CNE e o seu conhecimento adquirido ao longo de vários anos de exercício das funções de órgão da administração eleitoral, a Comissão encontra-se capacitada para emitir parecer de carácter meramente opinativo, e sem força vinculativa.

#### Da questão de fundo

O ordenamento jurídico-eleitoral funda-se, na matéria da capacidade eleitoral, no princípio da elegibilidade. Quer dizer, por norma, todo o cidadão goza da capacidade de concorrer às eleições para cargos públicos (art.º 50.º da Constituição da República Portuguesa -CRP).

Acontece, porém, que a protecção de certos interesses constitucionalmente tutelados determinam o aperto daquele princípio. Nesta linha de raciocínio, o legislador estabeleceu que os militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo são inelegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para as Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira, para a Assembleia Legislativa de Macau e para as assembleias e órgãos executivos das autarquias locais e das organizações populares de base territorial (art.º 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro). Atendendo a que as inelegibilidades para a Assembleia da República são expressamente extensíveis aos concorrentes ao PE, os militares da FAP não têm capacidade eleitoral passiva para o PE (cfr. art. 5.º da LEPE).

A Lei n.º 29/82 (Lei da Defesa Nacional) criou um sistema para tornar esta inelegibilidade, mantendo a protecção dos interesses inerentes: neste sentido, estabelece que "não pode ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva apresentado com o fim de possibilitar a candidatura a eleições para qualquer dos cargos referidos» atrás (mesmo artigo 31.º citado).

Questiona-se agora se este mecanismo é aplicável também à eleição para o PE. Na verdade, a norma que o prevê remete para um dispositivo legal - o nº 9 do art.º 31º - que menciona as eleições para os órgãos atrás enunciados, excepto a eleição para o PE.

**VOTO DIREITO / DEVER CÍVICO**

Mas veja-se.

O esquecimento funda-se no simples facto de a lei em análise datar de 1982. A LEPE é posterior - foi publicada em 1987, e as primeiras eleições para o PE realizadas em Portugal tiveram lugar neste mesmo ano. O que significa que para o legislador de 1982 não era previsível a futura existência destas eleições.

E este argumento já seria suficiente para o intérprete realizar uma interpretação actualista do dispositivo legal em análise, mas acrescenta-se o que segue:

**Os militares e agentes militarizados são inelegíveis para as eleições ao Parlamento Europeu, inelegibilidade que se suspende se o cidadão naquela circunstância passar à reserva, nos termos do nº 10 do artº 31º da Lei 29/82, 11 Dezembro (Lei de Defesa Nacional).**

O Estado Português é uma República Democrática. Asenta portanto na vontade popular. Esta pode ser manifestada de forma directa ou de forma indirecta através da eleição de representantes.

Pilar que é da sociedade política portuguesa, a democracia reivindica mecanismos de autodefesa. Um desses é exactamente o princípio constitucionalmente consagrado do acesso aos cargos públicos. Só com a manutenção deste princípio - que necessariamente tem de percorrer todas as áreas sócio-profissionais - se assegura o acesso aos centros de poder pelos representantes da soberania popular e consequentemente se defende a integridade do Estado Democrático.

Necessariamente, as restrições ao princípio em análise têm de ser cuidadosa e expressamente estabelecidas. E nem o intérprete da lei pode, sob pena de ameaçar o edifício democrático, criar restrições sem o mínimo apoio na letra da lei. Ora, se a lei criou um mecanismo de defesa do princípio da elegibilidade no caso concreto dos militares e agentes militarizados quando pretendem concorrer às eleições para a PR, a AR, as ALR, a Assembleia de Macau e os órgãos das autarquias, o aproveitamento desse mecanismo revela-se igualmente necessário, obrigatório, e de interesse público vital aquando das eleições europeias.

Por outras palavras, o mecanismo previsto no nº 10 do artigo 31º da Lei nº 29/82 não constitui verdadeiramente uma norma excepcional (como à superfície aparenta), mas é uma concretização do princípio da elegibilidade dos cidadãos. Nada impede, portanto, a sua aplicação analógica às situações em que procedem as mesmas razões que justificaram a regulamentação no caso previsto na lei (artº 10º do Código Civil).

**Em conclusão:**

1 - A Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre a questão colocada de forma meramente consultiva e sem carácter vinculativo.

2 - Da conjugação dos artigos 31º da Lei nº 29/82 e 5º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, resulta que os militares e agentes militarizados são inelegíveis para as eleições ao Parlamento Europeu.

3 - Inelegibilidade essa que se suspende se o cidadão naquela circunstância passar à reserva, nos termos do nº 10 do artº 31º da referida Lei 29/82.

Nuno Santos e Silva

Em sessão plenária de 16 de Março de 1999, a Comissão deliberou aprovar a parecer que antecede

## Informação

**Propriedade e edição:**  
Comissão Nacional de Eleições  
**Direcção:**  
Juiz Cons. Armando Pinto Bastos  
**Coordenação:**  
Fátima Abrantes Mendes  
**Concepção, grafismo e redacção:**  
Ruben Valle Santos  
**Recolha documental:**  
Purificação Nunes  
**Impressão e acabamento:**  
Fernando Prata  
**ISSN:** 0872 - 7317  
**Dépósito legal:** 79 264 / 94  
**Periodicidade:** Trimestral  
**Morada:** Av. D. Carlos I, 128 7º piso  
1249-065 LISBOA  
Telefone: 01-3923800 - Fax: 01-3953543  
Email: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt) URL: [www.cne.pt](http://www.cne.pt)  
**Tiragem:** 1.000 exemplares  
*Distribuição gratuita*

# Informação



Folheto Informativo  
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

JANEIRO - MARÇO

Nº 1 / 99

## Eleições para o Parlamento Europeu

Em 13 de Junho próximo terá lugar a eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu.

O acto eleitoral foi, nos termos do artº 7º da Lei 14/87 (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu) convocado pelo Decreto do Presidente da República nº 124-A/99, publicado no Diário da República I Série A Suplemento, de 29 de Março de 1999, distribuído em 6 de Abril seguinte.

São em número de vinte e cinco os deputados a eleger pelos portugueses.

No desenvolvimento deste processo eleitoral deve ser tomada em linha de conta a seguinte

### Legislação aplicável

#### Portuguesa:

- Constituição da República Portuguesa - revisão de 1997;
- Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (Lei 14/87, 29 Abril, na redacção dada pela Lei 4/94, 9 Março);
- Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei 14/79, 16 Maio);

## Eleições para o Parlamento Europeu

- . Legislação aplicável
- . Calendário eleitoral (data dos actos de maior relevo)
- . Acções a desenvolver pelo Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu

## Gabinete jurídico

- . Elegibilidade de militares e agentes militarizados como deputados ao Parlamento Europeu

## Comunitária:

- Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo (20 Setembro 1976, alterado pela decisão do Conselho da União Europeia de 01.01.95);
- Sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade (Directiva 93/109/CE, 6 Dezembro).

## Calendário eleitoral

(datas dos actos de maior relevo)

Marcação das eleições pelo Presidente da República  
art 7º L14/87

Decreto do PR nº 124-A/99  
(DR I Série A-Supl., 29.03.99, dist. em 6.04.99)

Apresentação de candidaturas no Tribunal Constitucional  
art 9º L14/87 e art 23º L14/79  
de 3.4 a 19.4

Sorteio das listas  
art 31º L14/79

até 22.4

Afixação, pelo Ministro da República ou pelo Governador Civil, consoante os casos, de edital das listas  
art 36º,1 L14/79

até 17.5

Indicação delegados e suplentes às secções de voto  
art 46,1 L14/79

até 24.5

Reunião escolha membros mesas secções de voto  
art 47º,1 L14/79

de 25.5 a 27.5

Voto antecipado

art 79º-A L14/79

1. Podem votar antecipadamente
  - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;